

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 021

São Paulo

quarta-feira, 3 de fevereiro de 1988

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 20.200, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1988

Introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os incisos I e VI do artigo 19 e o artigo 60 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação da Lei n.º 5.886, de 3 de novembro de 1987, e da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, respectivamente, e os Convênios ICM-51/87, 52/87, 53/87, 54/87, 55/87, 57/87, 58/87, 59/87, 63/87, 67/87, 70/87, 71/87 e 73/87, celebrados em 8 de dezembro de 1987, e ratificados pelo Decreto n.º 27.979, de 23 de dezembro de 1987.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) os incisos XLIV, XLVIII, XLIX e LVII do artigo 5.º:

“XLIV — as saídas de embarcações construídas no país e o fornecimento de peças, partes e componentes efetuado pelo estabelecimento que executar o seu reparo, conserto e reconstrução, não se aplicando a isenção às embarcações (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICM-59/87):

a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

b) recreativas e esportivas de qualquer porte;”

“XLVIII — as saídas com destino aos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe e Territórios do Amapá e Fernando de Noronha das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no Anexo I deste Regulamento, exceto (Convênio ICM-20/84, cláusula primeira, II e § 1.º, Convênio ICM-55/87):

a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;

b) as partes e peças não citadas nominalmente;

XLIX — saídas com destino aos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe e Territórios do Amapá e Fernando de Noronha dos seguintes produtos de fabricação nacional (Convênio ICM-20/84, cláusula primeira, I, e Convênio ICM-55/87):

a) tratores, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

b) máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste Regulamento;”

“LVII — as saídas de açúcar e dos demais produtos derivados da cana-de-açúcar promovidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado (Convênio ICM-73/87, cláusula quarta);”

b) o inciso I do artigo 27:

“I — o valor da operação de que decorrer a saída ou o fornecimento da mercadoria (Lei 440/74, art. 19, I, na redação da Lei 5.886/87, art. 1.º);”

c. a alínea “b” do inciso I e a alínea “f” do inciso II do artigo 44:

“b) até 31 de dezembro de 1988, para os estabelecimentos destinatários, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do do imposto incidente nas saídas de maçãs e peras do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluída naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênios ICM-47/87 e ICM-58/87);”

“d) até 31 de dezembro de 1988, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do tributo incidente nas saídas de maçãs e peras que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da venda de insumos (Convênios ICM-47/87 e ICM-58/87);”

d) o § 2.º e o item 7 do § 3.º do artigo 49:

“§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante numerados, não tributados em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no parágrafo único do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima na sua fabricação será estornado nas proporções adiante estabelecidas (Lei 440/74, art. 30, III, Convênio AE-17/72, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-51/76; Convênio AE-2/73, cláusulas segunda e quarta, e Convênio ICM-33/84, cláusula primeira — farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona; Protocolo AE-15/73 — mentol e óleo desmentolado; Protocolo AE-16/73, na redação original e na do Convênio ICM-33/75 — farelos e tortas de algodão, amendoim, milho e trigo; Convênio ICM-7/75, na redação original e na do Convênio ICM-17/81 — fumo em folha e seus resíduos; Convênio ICM-50/75 — farelo de arroz e farelo e torta de linhaça; Convênio ICM-27/76 — café descafeinado; Convênio ICM-11/77 — fio de seda; Convênio ICM-7/78 e Convênio ICM-20/78 — farelo e torta de soja; Convênio ICM-20/79 — café solúvel; Convênio ICM-9/80, cláusulas terceira e quarta — óleo de soja; Convênio ICM-73/87, cláusula quarta, e Convênio ICM-7/85 — açúcar, álcool e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar; Convênio ICM-27/83, cláusula primeira, na redação do Convênio ICM-53/87, e segunda, sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi e de maracujá; Convênio ICM 34/84, cláusula primeira — milho degerminado):

1 — farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel; café descafeinado; fio de seda; sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi e de maracujá e milho degerminado — estorno integral do crédito fiscal;

2 — farinhas de carne, de peixe, de osso, de ostra e de sangue; farelos e tortas de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de linhaça, de milho, de germe de milho e de trigo — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3 — açúcar, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no “caput” e no § 1.º do artigo 200 e no artigo 214.”

“7 — sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi e de maracujá — 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) equivalente à matéria-prima oriunda do território paulista e 6% (seis por cento) equivalente à matéria-prima proveniente de outro Estado (Convênio ICM-27/83, cláusula segunda).”

e) o “caput” do artigo 200:

“Artigo 200 — Relativamente às saídas de cana utilizada na fabricação de açúcar e de álcool, destinados ao exterior, bem como de álcool carburante destinado ao mercado interno, o imposto incidente será efetivamente pago pelo estabelecimento industrializador, determinando-se o seu valor com base nos preços por tonelada e índices de rendimento industrial, sem direito a crédito (Convênios ICM-7/85 e ICM-73/87, cláusula quinta).”

g) o artigo 441:

“Artigo 441 — A Ordem de Serviço será emitida em jogos soltos de documentos, numerados tipograficamente, em 2 (duas) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I — 1.ª via: cliente;

II — 2.ª via: em poder do emitente, para exibição ao fisco.”

h) o artigo 443:

“Artigo 443 — A Nota Fiscal-Ordem de Serviço será emitida em jogos soltos de documentos, numerados tipograficamente, em 2 (duas) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2252/79, art. 1.º, XX):

I — 1.ª via: cliente;

II — 2.ª via: em poder do emitente, para exibição ao fisco.”

i) o artigo 446:

“Artigo 446 — A Requisição de Peças, enfilexada em blocos de 20 (vinte), no mínimo, e de 50 (cinquenta), no máximo, será emitida, ao menos, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

I — 1.ª via: cliente;

II — 2.ª via: fixa ao bloco, para exibição ao fisco.”

j) o artigo 9.º, o § 2.º do artigo 13, o § 3.º do artigo 28 e o artigo 29 das Disposições Transitórias:

“Artigo 9.º — O estabelecimento abatedor, até 31 de março de 1988, poderá lançar como crédito a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas saídas que promover dos produtos comestíveis resultantes da respectiva matança de coelho (Convênio ICM-35/87, cláusula segunda, e Convênio ICM-57/87, cláusula primeira, III).”

“§ 2.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1988 (Convênio ICM-57/87, cláusula primeira, II).”

“§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1988 (Convênio ICM-57/87, cláusula primeira, I).”

“Artigo 29 — Os estabelecimentos que promoverem as operações mencionadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nos incisos II e III do artigo anterior poderão lançar como crédito, uma única vez, a importância equivalente a (Convênio ICM-16/83, com alteração do Convênio ICM-48/85, cláusula primeira, e Convênio ICM-57/87, cláusula primeira, I, e segunda):

I — 60% (sessenta por cento) do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas com destino:

a) a outra unidade da Federação;

b) a consumidor, em operação interna;

II — 60% (sessenta por cento) do valor do imposto debitado na ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

III — 40% (quarenta por cento) do valor do imposto debitado, na saída interna ou interestadual, de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, promovida pelo estabelecimento abatedor.

§ 1.º — O crédito presumido absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos facultado ao contribuinte optar pelo aproveitamento do imposto destacado no documento fiscal referente à entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2.º — O estabelecimento que, não sendo o abatedor, efetuar operação interestadual com produtos descritos no inciso III deverá estornar o excesso de crédito presumido de que se creditou, calculando o valor a estornar pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor de entrada daquelas mercadorias:

1 — 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas com destino aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina;

2 — 4,64% (quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) nas saídas com destino aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, ao Distrito Federal e aos Territórios do Amapá, Fernando de Noronha e Roraima.

§ 3.º — Ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a III.

§ 4.º — Para utilização do crédito de que trata este artigo o contribuinte:

1 — elaborará demonstrativo mensal que ser conservado para exibição ao fisco;

2 — lançará a importância apurada no Registro de Apuração do ICM, no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos”, com a expressão: “Art. 29, DT — RICM”.

§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1988.”

II — o “caput” do artigo 2.º do Decreto n.º 21.987, de 2 de março de 1984:

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 5.º, o inciso LXVIII:

“LXVIII — a entrada em estabelecimento do importador e as saídas internas e interestaduais do medicamento de uso humano denominado “Retrovir” (AZT), desde que tenha sido importado do exterior com a alíquota zero do Imposto de Importação (Convênio ICM-70/87).”

II — ao artigo 27, o inciso VI:

“VI — no caso do inciso III do artigo 1.º, a base de cálculo do valor total cobrado do adquirente (Lei 440/74, art. 19, VI na redação da Lei 5.886/87, art. 2.º).”

III — o artigo 33-E:

“Artigo 33-E — Nas saídas de açúcar e dos demais produtos derivados da cana-de-açúcar promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa com destino a estabelecimento do Instituto do Açúcar e do Alcool, neste Estado, para fins de exportação, a base de cálculo do imposto será o preço-base de aquisição fixado por aquele órgão federal reduzido dos valores que não correspondam ao da respectiva matéria-prima (Convênio ICM-73/87, cláusula terceira).”

II — de série “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”, seguida da expressão “Única”, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais.

§ 1.º — Será obrigatória a separação, em quadro próprio, das operações em relação às quais o artigo 121 exige subsérie

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de fevereiro — Quarta-feira

10h Inauguração do acesso de Jaguariúna ao Circuito das Águas — Av. Marginal — Jaguariúna.

10h30 Inauguração do Terminal Rodoviário de Jaguariúna

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	3	Concursos	36
Universidades	18	Assembleia Legislativa	50
Ministério Público	22	Diário dos Municípios	53
Tribunal de Contas	23	Prefeituras	53
Editais	32	Boletim Federal	56